



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791215 - SP(2024/0423984-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
AGRAVANTE : JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE : RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
AGRAVADO : MAURICIO DA SILVA
AGRAVADO : SIMONE SILVA SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTENSÃO A SÓCIOS E COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. SÚMULA 581 DO STJ. TEMA REPETITIVO 885 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente e clara ao enfrentar o tema central da controvérsia, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de resposta a todos os argumentos da parte.
2. A competência para processar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra sócios de empresa em recuperação permanece no juízo da execução original, pois tal procedimento não invade a esfera de competência do juízo recuperacional.
3. A suspensão de ações decorrente da recuperação judicial beneficia apenas a empresa devedora, não impedindo o prosseguimento de atos processuais contra terceiros garantidores, sócios solidários ou coobrigados, conforme a Súmula 581 e o Tema Repetitivo 885 do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791215 - SP(2024/0423984-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA**
AGRAVANTE : **JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI**
AGRAVANTE : **RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**
: **PATRICIA YAMASAKI - PR034143**
AGRAVADO : **MAURICIO DA SILVA**
AGRAVADO : **SIMONE SILVA SANTOS**
ADVOGADOS : **CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750**
: **MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167**
: **PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTENSÃO A SÓCIOS E COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. SÚMULA 581 DO STJ. TEMA REPETITIVO 885 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente e clara ao enfrentar o tema central da controvérsia, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de resposta a todos os argumentos da parte.
2. A competência para processar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra sócios de empresa em recuperação permanece no juízo da execução original, pois tal procedimento não invade a esfera de competência do juízo recuperacional.
3. A suspensão de ações decorrente da recuperação judicial beneficia apenas a empresa devedora, não impedindo o prosseguimento de atos processuais contra terceiros garantidores, sócios solidários ou coobrigados, conforme a Súmula 581 e o Tema Repetitivo 885 do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES, FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA e JOÃO PAULO

FRANCO ROSSI CUPPOLONI contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Agravado de instrumento interposto contra R. decisão pela qual foi deferida suspensão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apenas em relação a empresa Rossi Residencial, porque em recuperação judicial - Alegação de incorreção, com pedido de reforma. Acerto da R. decisão. Recuperação judicial de empresas do Grupo Rossi que não implica na suspensão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação a todos seus integrantes. Incidente proposto que deve prosseguir até seus ulteriores termos, em relação aos interessados. R. decisão mantida - Recurso não provido.” (e-STJ, fls. 160-165)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 205-213).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissões relevantes não sanadas nos embargos de declaração, especialmente quanto à competência do juízo da recuperação, à suspensão dos atos executivos e à inexistência de responsabilidade dos recorrentes.

(ii) arts. 6-C e 82-A da Lei 11.101/2005, pois seria vedado responsabilizar terceiros pelo mero inadimplemento do devedor em recuperação e a desconconsideração da personalidade, quando cabível, teria de observar critérios legais e a competência do juízo recuperacional, o que não teria sido respeitado.

(iii) arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005, pois o deferimento do processamento da recuperação judicial teria acarretado a suspensão de ações e execuções relativas a créditos sujeitos ao concurso, inclusive contra credores particulares de sócio solidário, impedindo o prosseguimento do incidente fora do juízo universal.

(iv) art. 1.024 do Código Civil e art. 795, caput, do Código de Processo Civil, pois não haveria solidariedade entre os recorrentes e as executadas; eventual responsabilidade seria, quando muito, subsidiária, não autorizando o redirecionamento ou o prosseguimento do incidente antes da exaustão dos bens da devedora principal.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 199-201).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os agravantes sustentam que o Grupo Rossi está em recuperação judicial e que a instauração e o prosseguimento do incidente de desconconsideração

da personalidade jurídica, voltados ao redirecionamento da execução contra administradores e terceiros, violariam os efeitos da recuperação, a atração do crédito ao juízo universal, a novação e o princípio do *par conditio creditorum*, à luz dos arts. 6º, 6º-C, 47, 49 e 59 da Lei 11.101/2005, bem como dos arts. 1.024 do Código Civil e 795 do CPC. Pretendem, com o agravo de instrumento, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para extinguir ou, ao menos, suspender o incidente em relação aos agravantes, impedindo atos executivos contra eles.

No julgamento do agravo de instrumento, decidiu-se por negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que determinou a suspensão do incidente apenas quanto à empresa em recuperação judicial (Rossi Residencial S/A), com prosseguimento em relação aos demais interessados. A fundamentação assentou que o processamento da recuperação judicial não impede o prosseguimento do incidente de desconconsideração em face de sócios ou administradores, que deve seguir até seus ulteriores termos, com apoio em precedentes do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 160-165).

Nos embargos de declaração opostos contra esse acórdão, a Câmara rejeitou os aclaratórios, por inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Assentou-se que o julgador não está obrigado a enfrentar um a um todos os dispositivos e argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir; considerou-se, ainda, inoportuno o prequestionamento pretendido e afastou-se, naquele momento processual, a litigância de má-fé arguida pelos embargados (e-STJ, fls. 206-212).

Arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

Inicialmente, verifico que não existe a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão de maneira clara e suficiente para resolver a controvérsia instaurada, ainda que não tenha respondido a todos os argumentos apresentados pela parte. O julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou a questão central sobre a não suspensão do incidente de desconconsideração para os coobrigados e apresentou os motivos de seu convencimento, conforme se observa:

“Assim, e à luz do quanto exposto, de rigor ter em conta que para efetiva e adequada interposição do recurso como agora manejado, necessário que se manifeste qualquer dos vícios como já apontados, o que não se registrou no caso em exame, pois todos os aspectos levantados através dos presentes Embargos de Declaração já foram devidamente enfrentados, notadamente no caso dos autos em foi que mantida integralmente a R. Decisão como proferida, porque, repita-se, definiu o Juízo com adequado suporte no art. 52, inciso III da Lei nº 10.101/2005, que o Incidente deveria ser suspenso apenas em relação a empresa em recuperação judicial, não se estendendo a suspensão aos sócios e coobrigados, circunstância que em verdade não permite vislumbrar, sequer de relance, a alegada incorreção a macular o corpo da Decisão Colegiada sob ataque, porque ausente qualquer afronta a legislação vigente, de sorte a se mostra permitido reconhecer que o

Acórdão proferido por esta Turma Julgadora se encontra em perfeita consonância, tanto com os requerimentos das partes, quanto com as provas coligidas ao todo processado.” (e-STJ, fl. 209)

A mera discordância da parte com o resultado do julgamento não configura omissão ou falta de fundamentação. Portanto, os vícios apontados pelos recorrentes não se sustentam diante da análise integral do acórdão recorrido. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Arts. 6-C e 82-A da Lei 11.101/2005

Sobre a possibilidade do processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de sócios da empresa em recuperação judicial, o acórdão recorrido foi assim delineado:

“[...] o processamento do pedido de recuperação judicial de Rossi Residencial S/A, em nada impede o prosseguimento do incidente em relação aos sócios, este que deverá prosseguir até seus ulteriores termos.” (e-STJ, fl. 163)

A vedação de responsabilização de terceiros pelo mero inadimplemento de obrigações do devedor em recuperação judicial busca impedir a responsabilização automática de sócios e administradores. Entretanto, essa norma não proíbe a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo de origem. Este incidente constitui o meio processual adequado para apurar se existem os requisitos legais, como o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, para a responsabilização pretendida.

O incidente, por si só, não configura uma responsabilização antecipada, mas sim um procedimento para investigá-la de forma ampla. A investigação dos pressupostos legais é necessária para verificar se a autonomia patrimonial da empresa deve ser afastada no caso específico. Assim, o prosseguimento do feito em relação aos sócios permite o exercício do contraditório e da ampla defesa antes de qualquer constrição patrimonial.

Sobre o artigo 82-A da Lei 11.101/2005, este dispositivo trata da competência do juízo falimentar para a desconsideração da personalidade jurídica. O Superior Tribunal de Justiça interpreta que essa norma padroniza o procedimento e os requisitos dentro do processo de falência, mas não confere competência exclusiva ao juízo recuperacional. Desse modo, outros juízos, como o cível, possuem competência para processar e julgar incidentes de desconsideração da personalidade jurídica contra sócios de empresas em recuperação. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA DE CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE BENS DE SÓCIA DA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Uniformização, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial por juízo diverso daquele em que tramita o processo de soerguimento não invade a competência do juízo recuperacional.

2. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no CC n. 200.225/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

A interpretação pretendida pelos recorrentes esvaziaria a jurisdição dos tribunais comuns para decidir sobre a responsabilidade de terceiros. O juízo onde se processa a execução original detém a competência para avaliar se houve a utilização indevida da personalidade jurídica da sociedade devedora. Portanto, a manutenção do incidente no juízo de origem não afronta a competência absoluta do juízo da recuperação judicial.

Arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005

Acerca dessa alegada violação, o julgamento dos embargos de declaração registrou:

“[...] notadamente no caso dos autos em foi que mantida integralmente a R. Decisão como proferida, porque, repita-se, definiu o Juízo com adequado suporte no art. 52, inciso III da Lei nº 10.101/2005, que o Incidente deveria ser suspenso apenas em relação a empresa em recuperação judicial, não se estendendo a suspensão aos sócios e coobrigados [...]” (e-STJ, fl. 209)

A alegação de que a suspensão das execuções deve se estender aos sócios solidários é contrária ao entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça. O período de suspensão de ações e execuções beneficia exclusivamente a empresa recuperanda, não alcançando terceiros garantidores. A autonomia da obrigação dos coobrigados permite que o credor busque a satisfação do seu crédito contra estes sem as restrições impostas pelo processo de soerguimento da empresa.

Conforme a Súmula 581 do STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral. Além disso, o Tema Repetitivo 885 do STJ reafirma que a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações contra coobrigados. Tais diretrizes garantem ao credor a manutenção de suas garantias e o direito de demandar contra os responsáveis secundários.

Art. 1.024 do Código Civil e art. 795, caput, do Código de Processo Civil

Embora o artigo 1.024 do Código Civil e o artigo 795 do Código de Processo Civil estabeleçam o benefício de ordem, essa regra não é absoluta. Tais dispositivos determinam que os bens particulares dos sócios não respondem por dívidas da sociedade senão depois de exauridos os bens sociais. Contudo, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é justamente o mecanismo que permite afastar temporariamente a autonomia patrimonial da empresa.

Uma vez preenchidos os requisitos legais, o patrimônio dos sócios passa a responder diretamente pela dívida exequenda. A instauração do incidente visa precisamente apurar se existe fundamento jurídico para quebrar a regra geral da subsidiariedade patrimonial. Assim, o instituto da desconconsideração atua como uma exceção legalmente prevista ao benefício de ordem citado pelos recorrentes. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, na vigência do CPC/2015, a desconconsideração da personalidade jurídica, com o eventual redirecionamento da execução em face de sócios da sociedade empresária devedora, depende de contraditório, com a prévia instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 2.592.719/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Portanto, não é necessário aguardar a exaustão total dos bens da devedora principal para instaurar e processar o incidente de desconconsideração. A questão da responsabilidade definitiva, se direta ou subsidiária, será decidida apenas no julgamento de mérito do próprio incidente. A mera instauração do procedimento investigativo não viola o regime de responsabilidade previsto na legislação civil e processual civil.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.791.215 / SP

Número Registro: 2024/0423984-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00160021320208260562 00234816220178260562 10011628320178260562 160021320208260562
16002132020826056200234816220178260562 20240000125400 21418752120238260000
234816220178260562

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA

AGRAVANTE : JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI

AGRAVANTE : RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

AGRAVADO : MAURICIO DA SILVA

AGRAVADO : SIMONE SILVA SANTOS

ADVOGADOS : CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026